

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 44/2025 (SIMP nº 000132-375/2025)

Assunto: Apurar suposta irregularidade cometida pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí na nomeação do Dr. Murilo Augusto de Freitas Silva para o cargo de Procurador-Geral do Município, tendo em vista que o referido atua como advogado.

DESPACHO MANDADO

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça com o fito de apurar suposta irregularidade cometida pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí na nomeação do Dr. Murilo Augusto de Freitas Silva para o cargo de Procurador-Geral do Município, tendo em vista que o referido atua como advogado.

De acordo com a manifestação, o prefeito do município de Santa Rosa do Piauí/PI nomeou no dia 02 de janeiro de 2025 o Sr. Murilo Augusto de Freitas Silva para ocupar o cargo de Procurador-Geral do município. Ocorre que o nomeado é advogado atuante na região e não se afastou da advocacia, o que torna incompatível o exercício das duas funções.

Nesse aspecto, é relevante mencionar o que dispõe o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei n.º 8.906/1994:

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Ainda, convém expressar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA - ADVOCACIA PRIVADA - INCOMPATIBILIDADE DEMONSTRADA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. Pode-se conceituar o ato de improbidade administrativa como todo aquele praticado por agente público, contrário às normas da moral, à lei e aos bons costumes, com visível falta de honradez e de retidão de conduta no modo de agir perante a administração pública direta, indireta ou fundacional envolvidas pelos Três Poderes. Havendo comprovação nos autos de que o recorrente à época em que exercia o cargo de Procurador Geral do Município de Viçosa realizava concomitantemente o exercício da advocacia privada, deve ser mantida a sentença recorrida que condenou o apelante por prática de ato de improbidade administrativa. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 00013271620158130713 Viçosa, Relator.: Des.(a) Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 04/07/2019, 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2019)

ADMINISTRATIVO. OAB. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CARGOS DE PROCURADOR GERAL E PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO. ART. 29 DA LEI 8.906/94. (IN) COMPATIBILIDADE. 1 - Para o cargo de Procurador Geral há incompatibilidade do seu ocupante para o exercício da advocacia, nem mesmo em causa própria, durante o período da investidura, como se depreende do art. 29 da Lei 8.906/94. 2 - A norma do art. 29 do Estatuto da Advocacia, que impede o Procurador-Geral de Órgão



da Administração de exercer exercer a advocacia, não abrange o Procurador-Geral Adjunto, seu substituto, porque, em se tratando de norma restritiva de direitos, não pode ela ser interpretada extensivamente. (TRF-4 - AC: 50686881920204047100 RS, Relator.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 03/05/2022, 3ª Turma)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO DE PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO . EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA ABSOLUTAMENTE VEDADA, POR FORÇA DO ART. 29 DA LEI FEDERAL Nº 8.906/94. HIPÓTESE DE INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA . ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 01. Narra o impetrante que teve seu direito líquido e certo violado quando a autoridade coatora, com base no que disposto no art. 29, da lei 8.906/1994 (EOAB), e atendendo arguição do assistente do Ministério Público, decidiu pelo seu impedimento para atuar na defesa de um dos réus da ação penal nº 0000587-52.2010.8.06.0091, que tramita na 2ª Vara da Comarca de Iguatu, por exercer o cargo em comissão de Procurador Geral do Município de Piquet Carneiro. 02. Os Procuradores Gerais, como no caso do impetrante, são legitimados para exercer, exclusivamente, o exercício da advocacia vinculada à sua função, conforme dita o art. 29, do EOAB, não havendo, portanto, nenhuma ofensa a direito líquido e certo a decisão emanada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Iguatu, que decidiu pelo impedimento do impetrante para atuar na defesa de um dos réus da ação penal nº 0000587-52.2010.8.06.0091 . 03. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o presente mandado de segurança, nº 0628217-69.2017.8.06.0000, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em CONHECER da ordem impetrada, mas para DENEGÁ-LA, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 05 de fevereiro de 2019 . DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (TJ-CE - MS: 06282176920178060000 CE 0628217-69.2017.8.06.0000, Relator.: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Data de Julgamento: 05/02/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/02/2019)

Assim sendo, foi determinado que o protocolo em epígrafe fosse registrado e atuado como Notícia de Fato Nº 88/2025.

Em face da necessidade de obter informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio foi determinada a expedição de solicitação à Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí (ID 62199667). Todavia, restou decorrido o prazo para encaminhamento de respostas sem que a municipalidade apresentasse qualquer manifestação (ID 62574763).

Isso posto, foi expedida solicitação à Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí (ID 62575115).

Por fim, tendo em vista a necessidade de aguardar o cumprimento das diligências acima, e considerando a iminência de vencimento do prazo inicial desta Notícia de Fato, determinou-se a prorrogação por mais 90 (noventa) dias, nos moldes do art. 3º, caput, Resolução n. 174/2017 do CNMP (ID 62575115).

Certidão de cumprimento informando o resultado negativo do expediente, tendo em vista que o demandado se manteve silente frente a solicitação outrora expedida (ID 63263045).

Portaria de instauração do Procedimento Preparatório acostada ao ID 63604251.

Em manifestação o Município de Santa Rosa do Piauí/PI sustenta que não há ilegalidade na atuação do Procurador-Geral, pois o art. 29 do Estatuto da Advocacia não impõe vedação absoluta ao exercício da advocacia privada, devendo-se aplicar, no caso, o regime de impedimento do art. 30, I, do EOAB (não advogar contra a Fazenda Pública), e não o de incompatibilidade total.

Ressaltaram ainda: Que a interpretação do art. 29 é controvertida e cabe à OAB verificar, no caso concreto, eventual incompatibilidade; Que não há lei local que imponha dedicação exclusiva ao cargo; Que o Procurador-Geral não atua contra o Município, nem há conflito de interesses em suas atividades privadas; Que a jurisprudência (TJ-RS) reconhece que, em municípios de pequeno porte sem carreira estruturada, não há incompatibilidade absoluta; Que após a Lei nº 14.230/2021, improbidade só se caracteriza com dolo específico, o que não existe no caso; Que a prática de acumulação entre advocacia privada e cargo de procurador é consolidada em vários municípios e m no Estado do Piauí.

Assim, pede-se o arquivamento do expediente, reafirmando a legalidade e a transparência da atuação do Procurador-Geral.

É o breve relato.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 29 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) dispõe expressamente que os Procuradores-Gerais, Advogados-Gerais, Defensores-Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional "são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exercem, durante o período da investidura", o que implica incompatibilidade com o exercício da advocacia privada;

CONSIDERANDO a jurisprudência reiterada dos Tribunais pátrios, segundo a qual o cargo de Procurador-Geral do Município é incompatível com o exercício da advocacia privada, ainda que não haja atuação contra a Fazenda Pública, como reconhecido, entre outros, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (AC nº 0001327-16.2015.8.13.0713), Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC nº 5068688-19.2020.4.04.7100) e Tribunal de Justiça do Ceará (MS nº 0628217-69.2017.8.06.0000);

CONSIDERANDO que a manutenção de advogado atuante em causa própria ou de terceiros no exercício simultâneo da função de Procurador-Geral afronta diretamente os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e lealdade institucional;

CONSIDERANDO que compete ao Chefe do Executivo Municipal zelar pela legalidade dos atos administrativos e adotar medidas para corrigir eventuais irregularidades na composição de seu corpo de auxiliares, sob pena de responsabilização por omissão;

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Prefeito Municipal de Santa Rosa do Piauí/PI, Marlon Sousa, que:

- a) Promova a substituição imediata do atual Procurador-Geral do Município, Sr. Murilo Augusto de Freitas Silva, nomeando, em seu lugar, servidor ou advogado que atenda plenamente aos requisitos legais, especialmente no que concerne à vedação prevista no art. 29 do Estatuto da Advocacia e da OAB;
- b) Abstenha-se, doravante, de nomear para o cargo de Procurador-Geral do Município qualquer pessoa que exerça concomitantemente a advocacia privada, em observância aos princípios administrativos e dispositivos legais;
- c) Comunique a esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação.

CUMpra-se, servindo este de DETERMINAÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Oeiras-PI, *datado eletronicamente*.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

